



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### PROJETO DE LEI Nº 52/2019

Altera a Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências:

"Art. 4º - Fica atribuída responsabilidade tributária, por substituição, à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação à contribuição de que trata esta Lei, nos termos dos artigos 121, parágrafo único, II, e 128 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

§ 1º - O valor a ser cobrado de cada unidade consumidora será calculado pelo Município, devendo a concessionária efetuar a arrecadação diretamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

§ 2º - O recolhimento da contribuição aos cofres públicos, através de guia própria ou depósito em conta bancária indicada especificamente para tal fim, deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.

§ 3º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo substituto tributário, no prazo previsto no § 2º, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência dos encargos previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 4º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 5º - Fica o substituto tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 6º - Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelos índices previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º - Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS." (NR)

"Art. 4º-A - A Concessionária deverá manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, para a Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - O substituto tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares."

"Art. 4º-B - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição, no prazo previsto, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor."

"Art. 4º-C - O Município poderá celebrar convênio com a concessionária para fins de permitir compensações ou encontro de contas entre os valores arrecadados da CIP e eventuais valores devidos pelo Município relativos ao fornecimento de energia elétrica ou execução de serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de iluminação pública, vedada a



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

cobrança, por qualquer das partes, de valores ou percentuais sobre a respectiva operação.”

“Art. 6º - São isentos da contribuição a que se refere esta Lei:

- I - os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública; e
- II - os contribuintes considerados carentes financeiramente, de acordo com os critérios adotados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma do regulamento do Poder Executivo e de acordo com as normas previstas na legislação específica.


§ 1º. A isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

- I - cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública;
- II - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

§ 2º - Para efeitos da definição de carente financeiramente para a concessão da isenção de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, será considerado, como parâmetro, o disposto na Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e respectivo regulamento.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 25 de outubro de 2019, 189º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
PREFEITO

5



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

### MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 52/2019

Indaiatuba, 25 de outubro de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 52/2019, que **Altera a Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

O projeto de lei que ora se apresenta, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas, altera dispositivos da Lei nº 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

A propositura estabelece a responsabilidade da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica quanto à contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública, na qualidade de substituto tributário, conforme prevê o art. 121, parágrafo único, inciso II do Código Tributário Nacional.

A questão da substituição tributária Esta questão não é nova, pois o município de São Paulo foi o primeiro a adotar a prática administrativa correta quando promulgou a Lei Municipal nº 14.125, de 29/12/2005, que em seu artigo 4º passou a atribuir a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica. Depois disso muitos outros municípios, passaram a adotar tal prática.

Entretanto, a matéria era objeto de discussões judiciais, em razão de processos movidos pelas concessionárias de energia, sob o argumento de ser descabida a substituição tributária na hipótese. O Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação nº 9151625-84.2007.8.26.0000 interposta pela Elektro Eletricidade Serviços S.A., concluiu pela legalidade da substituição, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.




## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Com a substituição tributária prevista na presente propositura serão eliminados os elevados gastos mensais que decorrem, atualmente, do convênio celebrado com a CPFL, entre 1% e 5% sobre a arrecadação da Contribuição

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
**PREFEITO**

**EXMO. SR.**  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**INDAIATUBA/SP**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL n.º 52 /2019

Indaiatuba, 25 de outubro de 2019

Exmo. Sr. Presidente,


Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 52/2019, que **Altera a Lei n.º 5.012, de 07 de novembro de 2006, que dispõe sobre a instituição da Contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto encontra-se disponível no *link*:

[https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download\\_norma\\_pysc?cod\\_norma=3682&texto\\_original=1](https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=3682&texto_original=1)

Sem mais, renovo a V. Exa e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**NILSON ALCIDES GASPAR**  
PREFEITO

EXMO. SR.  
HÉLIO ALVES RIBEIRO  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
INDAIATUBA/SP